



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email:
frpelotas1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009367-03.2021.8.21.0022/RS

AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a **tutela de urgência** requerida a fim de obstar a inclusão do nome do devedor em órgãos restritivos de crédito, bem como que títulos sejam protestados, em face da situação econômica da empresa recuperanda.

Ainda, defiro a suspensão da trava bancária imposta no contrato referido na exordial junto ao Banco Santander até o final do *stay period* visando a manutenção da saúde financeira do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2. Considerando a documentação juntada aos autos, **defiro o pedido de processamento do pedido de recuperação judicial** da empresa requerente, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Nomeio, como **administradora judicial**, a Dra Maria Helena Ayres Paradedá, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo.

Fixo os honorários da administradora em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, §1º, da Lei 11.101/05.

A fim de atender ao disposto no art. 52 da lei suprarreferida, determino, observadas as disposições legais:

- a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei;
- b) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor;
- c) a apresentação, pelo devedor, de suas contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a presente recuperação, sob pena de destituição de seus administradores;

5009367-03.2021.8.21.0022

10008977841.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

d) a intimação do Ministério Público;

e) a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor possuir estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

f) a expedição de edital, conforme disposto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

Defiro o prazo de **60 dias** para apresentação do plano de recuperação, a contar da presente decisão, nos termos do art. 53 da lei suprarreferida.

3. Intimem-se.

4. Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MALIZIA CABRAL, Juiz de Direito**, em 29/6/2021, às 18:27:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008977841v4** e o código CRC **133788ba**.

5009367-03.2021.8.21.0022

10008977841.V4